



LEI Nº 160/2015

de 15 de Outubro de 2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ, ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal. Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastião Leal aprova e eu Sanciono;

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado, no âmbito da Departamento Municipal de Meio Ambiente- órgão local do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) – o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA**

Parágrafo Único – O **CMMA** é um órgão colegiado, consultivo nas atividades de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art.2º - Ao **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA** compete:

I – formular as diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DO PREFEITO



VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município

X- apresentar anualmente proposta orçamentaria ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ;

XII- opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoca impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV- receber as denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV- acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI- opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII- opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluídas e degradadoras;

XVIII- orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras.

XX- responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI- decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art.3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou poder público a que o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA** estiver vinculado.

Art.4º. – O **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA** será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:



- a) Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) Um representante do Ministério Público do Estado;
- d) Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d.1)- órgão municipal de saúde pública e ação social;
 - d.2)- órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representações no Município, tais como: EMATER ou IBAMA.

II- Representantes da sociedade Civil:

- a) Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) Dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) Um representante de Universidade ou Faculdade comprometido com a questão ambiental.

Art.5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art.6º - A função dos membros do **CMMA** é considerada serviço de relevante valor social.

Art.7º - As sessões do **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA** serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art.8º. – O mandato dos membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA** é de dois anos, permitida uma recondução , à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art.9º. – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA**.

Art.10º. – O não comparecimento a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12(doze) meses, implica na exclusão do **CMMA**.

Art.11. – O **CMMA** poderá instituir , se necessário , em seu regimento interno, câmara técnica em diversas áreas de interesses e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesses ambiental.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DO PREFEITO



Art.12. – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o **CMMA** elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art.13. – A instalação do **CMMA** e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta dias), contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art.14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por contas das verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art.15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sebastião Leal, Estado do Piauí, em 15 de Outubro de 2015.

ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente Lei em todos os seus artigos para que esta produza os seus efeitos jurídicos legais

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal, em 15 de Outubro de 2015

Ângelo Pereira de Sousa
Prefeito Municipal